SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223650 - SP (2025/0261510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE ARISTEU FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
		DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP140617
		ANA CARLA BRACCO DOS SANTOS - SP415959
AGRAVADO	:	EDER AUGUSTO CARVALHO
AGRAVADO	:	RENE FERNANDO LAKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOLUS SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e manteve acórdão estadual que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica em incidente instaurado no cumprimento de sentença de ação de cobrança oriunda de locação comercial.
2. Alega-se, como fundamentos do incidente, inexistência de bens penhoráveis em nome da executada, manutenção de atividade empresarial, inércia quanto à indicação de bens à penhora e alterações societárias e de objeto social, requerendo aplicação direta dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 1.003, parágrafo único, do CC para direcionar a execução aos sócios.
3. Acórdão recorrido concluiu pela ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e pela insuficiência das diligências realizadas, reputando presuntivas as alegações do exequente; decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ; ausência de impugnação dos agravados.

Documento eletrônico VDA59639960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c63efdc9-82c9-469c-a353-14b83aaca495

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para verificar a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de bens penhoráveis, a atividade regular da pessoa jurídica, a inércia na indicação de bens e alterações societárias e de objeto social são suficientes, por si só, para caracterizar abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e autorizar o prosseguimento do incidente de desconsideração com base nos arts. 133 a 137 do CPC e no art. 1.003 do CC.
6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, alinhado à orientação consolidada desta Corte sobre a teoria maior da desconsideração, atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem decidiu com base na análise das circunstâncias fáticas, concluindo pela ausência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e pela insuficiência das diligências para localização de bens; a revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. A desconsideração da personalidade jurídica, sob a teoria maior adotada pelo art. 50 do Código Civil, exige demonstração efetiva de abuso de personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); a mera ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (Tema 1210/STJ).
9. A pretendida aplicação direta dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 1.003, parágrafo único, do CC depende de subsunção fundada em elementos fáticos idôneos; inexistindo prova concreta dos pressupostos autorizadores, não se legitima o prosseguimento do incidente.
10. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior quanto aos pressupostos da desconsideração e à vedação de reexame probatório, incide a Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas do permissivo constitucional.
11. Ausência de novos subsídios apresentados pelo Agravante capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59639960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c63efdc9-82c9-469c-a353-14b83aaca495

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c63efdc9-82c9-469c-a353-14b83aaca495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223650 - SP (2025/0261510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE ARISTEU FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
		DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP140617
		ANA CARLA BRACCO DOS SANTOS - SP415959
AGRAVADO	:	EDER AUGUSTO CARVALHO
AGRAVADO	:	RENE FERNANDO LAKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOLUS SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e manteve acórdão estadual que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica em incidente instaurado no cumprimento de sentença de ação de cobrança oriunda de locação comercial.

2. Alega-se, como fundamentos do incidente, inexistência de bens penhoráveis em nome da executada, manutenção de atividade empresarial, inércia quanto à indicação de bens à penhora e alterações societárias e de objeto social, requerendo aplicação direta dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 1.003, parágrafo único, do CC para direcionar a execução aos sócios.

3. Acórdão recorrido concluiu pela ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e pela insuficiência das diligências realizadas, reputando presuntivas

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

as alegações do exequente; decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ; ausência de impugnação dos agravados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para verificar a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de bens penhoráveis, a atividade regular da pessoa jurídica, a inércia na indicação de bens e alterações societárias e de objeto social são suficientes, por si só, para caracterizar abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e autorizar o prosseguimento do incidente de desconsideração com base nos arts. 133 a 137 do CPC e no art. 1.003 do CC.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, alinhado à orientação consolidada desta Corte sobre a teoria maior da desconsideração, atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem decidiu com base na análise das circunstâncias fáticas, concluindo pela ausência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e pela insuficiência das diligências para localização de bens; a revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A desconsideração da personalidade jurídica, sob a teoria maior adotada pelo art. 50 do Código Civil, exige demonstração efetiva de abuso de personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); a mera ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (Tema 1210/STJ).

9. A pretendida aplicação direta dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 1.003, parágrafo único, do CC depende de subsunção fundada em elementos fáticos idôneos; inexistindo prova concreta dos pressupostos autorizadores, não se legitima o prosseguimento do incidente.

10. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior quanto aos pressupostos da desconsideração e à vedação de reexame probatório, incide a Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas do permissivo constitucional.

11. Ausência de novos subsídios apresentados pelo Agravante capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ARISTEU FERREIRA - ESPÓLIO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 105-113), que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão objurgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. ACÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. Interposição contra decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Alegação de que confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica porquanto não localizados bens em nome da executada, estar ela ativa no CPNJ com capacidade financeira de liquidação e não haver cumprido a determinação judicial acerca da indicação de bens à penhora. Fatos que, por si apenas, não caracterizam hipótese de gestão abusiva ou confusão patrimonial. Entendimento do STJ. Precedente desta Câmara. Argumentos insuficientes a autorizar a continuidade do procedimento previsto no artigo 133 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 119-139), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que a controvérsia deduzida no recurso especial não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica seria medida imperativa diante da inexistência de bens penhoráveis da executada, da sua inércia em indicar bens à penhora e das alterações societárias e de objeto social que indicariam fraude à execução.

Sustenta, nesse ponto, que a pretensão recursal consiste na aplicação direta dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, independentemente de reexame probatório, porquanto os fatos estariam incontroversos nos autos. Afirma que a Corte local teria exigido prova impossível, pois a confusão patrimonial e o desvio de finalidade seriam evidentes diante da ausência de bens da pessoa jurídica em plena atividade e da sucessão de alterações cadastrais.

Aduz que o art. 600 do Código de Processo Civil tipificaria como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta da executada que, intimada a indicar bens à

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

penhora, quedou-se inerte, o que, por si só, configuraria abuso da personalidade jurídica. Invoca, ainda, a teoria menor da desconsideração prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que não exigiria prova de fraude, bastando que a personalidade jurídica seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Argumenta que o tema foi afetado como recurso repetitivo (Tema n. 1210/STJ), o que demonstraria a relevância da matéria e a necessidade de uniformização.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de autorizar o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora regularmente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (fls. 146-147).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao argumento de que a controvérsia não envolveria reexame de provas, mas mera aplicação direta de dispositivos legais a fatos incontroversos.

Todavia, a tese não se sustenta.

Embora a parte agravante procure conferir à controvérsia contornos exclusivamente jurídicos, verifica-se que o Tribunal de origem não indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica por reputá-la juridicamente impossível ou por negar vigência aos arts. 133 a 137 do CPC ou ao art. 1.003 do CC. Ao contrário, a Corte local analisou detidamente as circunstâncias fáticas do caso concreto e concluiu que não havia demonstração dos requisitos legais exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

A propósito, confira-se o teor do aresto local (fls. 65-66):

> A decisão é irretocável.
> De fato, após a prolação da sentença de procedência, o agravante deu início à fase de cumprimento de sentença, não logrando êxito, contudo, na busca por bens penhoráveis. Assim, instaurou o incidente a fim de obter o direcionamento da execução à pessoa dos sócios da empresa executada e, para tanto, basicamente embasou o pleito na ausência de bens, no fato de a executada estar ativa e, consequentemente, auferindo renda, bem como no descumprimento da determinação acerca da indicação de bens à penhora, o que revelaria confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica e fraude à execução.
> Contudo, a mera presunção não tem lugar para aplicação de medida gravosa como a pretendida pela agravante.

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

> Inequívoco que, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se mister, além da demonstração da insolvência, a caracterização do abuso de personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, características necessárias em decorrência da adoção da Teoria Maior pelo Código Civil, como bem fundamentado no v. Acórdão de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi: [...]
> Assim, extrai-se do julgado acima mencionado que o fato de o executado não possuir bens penhoráveis não constitui, por si só, causa para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, sendo indispensável a indicação especificada e comprovada dos fatos passíveis de enquadramento em uma das hipóteses do artigo 50 do Código Civil.
> Nesse sentido, a agravante não trouxe aos autos mínimo indício de confusão patrimonial, desvio de finalidade, ocultação de bens ou fraude perpetrada pela empresa executada a fim de embasar o pleito de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, não bastando a mera presunção como sustentado.
> Ademais, não se pode olvidar que apenas as diligências básicas foram realizadas até o momento a fim de se localizarem bens passíveis de penhora, situação que desautorizava também a aplicação da medida requerida.
> Desse modo, apresentadas somente suposições, sem qualquer indício probatório, deve prevalecer a conclusão de que não se acham minimamente presentes os requisitos para o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade outrora instaurado.

O indeferimento, portanto, não decorreu de uma negativa abstrata de aplicação da teoria da desconsideração, mas da análise específica das circunstâncias do processo, notadamente a ausência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a insuficiência das diligências realizadas e o caráter meramente presuntivo das alegações do exequente.

Assim, o ponto central da controvérsia não reside em saber se os arts. 133 a 137 do CPC e o art. 50 do CC autorizam, em tese, a desconsideração — pois isso foi reconhecido pelo próprio acórdão recorrido —, mas em verificar se, diante das circunstâncias concretas dos autos, estavam presentes os requisitos fáticos autorizadores da medida.

Essa aferição, por sua natureza, demanda o exame da existência ou não de abuso da personalidade jurídica, de desvio de finalidade, de confusão patrimonial, da suficiência das provas produzidas, da efetiva situação patrimonial da executada e da ocorrência de fraude à execução. Trata-se, pois, de providência que exige revolvimento do contexto fático-probatório delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando a extensão dos efeitos da falência.
> 2. Devidamente fundamentado o acórdão recorrido e solucionada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
> 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
> 4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, sendo inviável reavaliar tal necessidade em recurso especial. Súmula 7/STJ.
> 5. A revisão das conclusões dos juízos ordinários quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.205.436/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUSITOS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPUDENCIAL PREJUDICADA.
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
> 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos para a concessão de

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

> benefício de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever o decidido no acórdão impugnado, para concluir que a recorrida prrenche ou não os requsitos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.695.835/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Não altera essa conclusão o argumento de que a pretensão recursal seria de mera aplicação dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 1.003, parágrafo único, do CC. Ainda que se reconheça a existência de dispositivos legais que preveem o incidente de desconsideração e a responsabilidade do sócio retirante, a subsunção dessas normas ao caso concreto depende da demonstração fática dos pressupostos que autorizam a superação do véu da personalidade jurídica.

A circunstância de a executada não possuir bens penhoráveis, de estar ativa e de não ter indicado bens à penhora não confere ao exequente o direito subjetivo ao deferimento automático da desconsideração. Esses elementos são insuficientes para caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme firme jurisprudência desta Corte.

A jurisprudência do STJ, sedimentada no recurso repetitivo registrado sob o Tema n. 1210, é pacífica no sentido de que a ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.

6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.

7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.

IV. TESE REPETITIVA:

8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

V. CASO CONCRETO

9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

(REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Desse modo, ao decidir em conformidade com o posicionamento deste Tribunal, o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 546bf45c-54bc-4d07-89c2-3f619e5ac487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.650 / SP

Número Registro: 2025/0261510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009818520218260004 10110668420198260004 22147473420238260000 9818520218260004
98185202182600041011066842019826000 4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ARISTEU FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
	DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP140617
	ANA CARLA BRACCO DOS SANTOS - SP415959
RECORRIDO	: EDER AUGUSTO CARVALHO
RECORRIDO	: RENE FERNANDO LAKI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SOLUS SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ARISTEU FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
	DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP140617

Documento eletrônico VDA59611474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:00
Código de Controle do Documento: 5fd5e38a-a9e1-4103-a522-f01caddf5511

ANA CARLA BRACCO DOS SANTOS - SP415959

AGRAVADO : EDER AUGUSTO CARVALHO

AGRAVADO : RENE FERNANDO LAKI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SOLUS SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:00
Código de Controle do Documento: 5fd5e38a-a9e1-4103-a522-f01caddf5511